



Proc.: 00764/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00764/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, Prefeito
Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF 013.631.592-59, Controlador-Geral
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032, Procurador-Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28,15% das receitas provenientes de impostos na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 71,79% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,48% na Saúde; respeitou os limites de despesa com pessoal, 49,30% (Poder Executivo) e 1,79% (Poder Legislativo), consolidado 51,09%, e repassou 7,01% ao Legislativo Municipal, no entanto, o percentual excedente do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, não constitui razão suficiente para inquirir as Contas considerando que o percentual do que foi repassado em excesso (0,01%) mostra-se ínfimo.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Determinações e alertas.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculo e dos efetivos repasses de recursos ao Poder Legislativo, de modo que haja compatibilidade com o limite fixado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

III.2) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, em observância ao princípio do planejamento orçamentário e ao entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

III.3) adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;

III.4) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.5) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1290326, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,00%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,22%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 12,50%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 80,89%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 78,95% dos profissionais de magistério em efetivo exercício nas redes escolares, e 0,00% de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 113,33%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,39%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,91%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,87%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,59% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

Acórdão APL-TC 00347/22 referente ao processo 00764/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.6) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.7) adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III.8) adote medidas para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;

III.9) encaminhe a essa Corte de Contas, quando conclusos, o resultado dos trabalhos pertinentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, atentando-se para que o procedimento observe rigidamente ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

IV – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu envio intempestivo dos balancetes de janeiro e dezembro referentes ao exercício de 2021;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que, no prazo de 90 dias contados do recebimento da notificação, promova a contabilização dos recursos recebidos a título de redistribuição provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 (Outras Transferências Multigovernamentais), conforme Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas (relatório conclusivo item 5.4, ID 1290326), em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VII - Determinar ao Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; bem como faça constar do relatório anual, avaliação conclusiva acerca da Tomada de Contas Especial em referência, instaurada para apurar irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, examinando, especialmente, a observância do disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Recomendar à Escola Superior de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo para que avaliem, em conjunto, a realização de ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária;

X – Dar ciência deste acórdão:

X.1) ao jurisdicionado e aos responsáveis, com advogado constituído nos autos, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

X.3) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Anari para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XIII – Após, proceda ao **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00347/22 referente ao processo 00764/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00764/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, Prefeito
Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF 013.631.592-59, Controlador-Geral
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032, Procurador-Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Registra-se que as contas anuais aportaram nesta Corte de Contas tempestivamente, em 29.03.2022 (conforme Sigap receptor).

3. As presentes contas incluem o balanço geral do município e o relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

4. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1232450), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas do município de Vale do Anari, identificou as seguintes situações que careciam de esclarecimento do responsável pela gestão:

- a. A1 – Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- b. A2 – Repasse intempestivo das obrigações decorrentes dos termos de parcelamento;
- c. A3 – Não cumprimento das determinações do Tribunal;
- d. A4 – Deficiência no Sistema de Controles Inter Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,72%);
- e. A5 – Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)
- f. A6 – Não cumprimento integral do Acordo Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
- g. A7 – Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$38.196.167,77;
- h. A8 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

5. O corpo técnico, em virtude da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (repassa a maior de duodécimos ao Poder Legislativo), A2 (repassa intempestivo das obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

decorrentes de acordos de parcelamentos) e A3 (não cumprimento das determinações do Tribunal), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.

6. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática - DDR n. 0244/2022-GABFJFS (ID 1241110), determinou que fosse promovida a audiência do Senhor Anildo Alberton acerca dos achados A1 a A8.

7. Ato contínuo o Senhor Anildo Alberton, representado pelo advogado e Procurador-Geral do Município Sr. Luiz Carlos de Oliveira, apresentou suas razões de justificativas (Documento n. 5533/2022, ID 1258907) em relação aos achados A1 a A8, analisadas consoante relatório de análise dos esclarecimentos de ID 1290210.

8. Por fim, opinou que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor (ID 1290326), *in verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos itens III.b e III.c do Acórdão APL-TC 00129/2 (Processo 01699/20) e itens IV.4.3 do Acórdão APL-TC 00347/19 (Processo 01145/2019), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não sendo razoável atribuir completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que a ocorrência do repasse ao Poder legislativo maior que o limite máximo pode ser mitigada, haja vista que percentual do que foi repassado em excesso (0,01%), mostra-se pequeno, correspondendo em valores nominais a R\$2.717,41, e nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, não constitui razão suficiente para inquirar as Contas.

Considerando que apesar de ter havido alterações orçamentárias por fontes previsíveis em percentual superior à jurisprudência do TCERO (20%), situação que representa inobservância dos princípios e regras relativos à gestão fiscal responsável, em desacordo ao prescrito na Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011), esta situação não representa irregularidade de ordem grave nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 não cumpriu com o pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários tempestivamente, em desconformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), situação também que não representa irregularidade de ordem grave nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando que as parcelas em atraso referentes aos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários foram regularizadas no exercício de 2022.

Considerando que a não observância das diretrizes da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, em razão de não contabilização dos recursos redistribuídos decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para a devolução dos recursos

Acórdão APL-TC 00347/22 referente ao processo 00764/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Fundeb, não representa irregularidade de ordem grave nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Anildo Alberton.

Por fim, em função das situações identificadas, é necessário expedir determinação e alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município de Vale do Anari quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III 'a', 'b', 'c' e 'g' do Acórdão – APL-TC 00129/2021 (Processo 01699/20); itens IV 4.3 e 4.6 do Acórdão APL-TC 00347/19 (Processo 001145/19) e Item IV 4.1 do Acórdão APL-TC 00518/18 (Processo 01826/18), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Determinar à Administração do município de Vale do Anari que, no prazo de 60 dias contados do recebimento da notificação, promova a contabilização dos recursos recebidos a título de redistribuição provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 (Outras Transferências Multigovernamentais), conforme Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.4. Recomendar à Administração do município de Vale do Anari, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não

Acórdão APL-TC 00347/22 referente ao processo 00764/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os

9. Submetido os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, após exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas, expedição de determinações e alertas ao atual chefe do Poder Executivo (Parecer n. 0218/2022-GPGMPC, ID 1301280).

10. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, onde se verifica os tópicos laborados pela unidade técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

12. Preliminarmente, verifica-se, que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: 1) a conformidade da execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, 2) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

13. Muito bem. Na linha do entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, as contas em apreço merecem ser aprovadas, consoante restará consignado na presente proposta de decisão.

1. Da Execução Orçamentária

14. Com base nas disposições dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n. 65/2019/TCE-RO, do artigo 163-A da CF/88 e artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, foi avaliada a conformidade da execução orçamentária e financeira do orçamento do município de 2021.

15. O resultado demonstrou que o Município: i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de janeiro e dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições do art. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siop e Siops; iii) exceto pelas falhas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial que merece aperfeiçoamento, Relatório do órgão central do sistema de controle interno, Relatório de gestão, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e Inventários do Almoarifado e Imobilizado (bens móveis e imóveis), cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

16. No que tange ao envio intempestivo dos balancetes mensais, faz-se necessário expedir alerta a Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO.

17. Feito o registro. Tem-se que o orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 973, de 14.12.2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2021 no montante de R\$ 30.095.307,27, cuja estimativa de arrecadação foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática n. 0081/2020-GABEOS (Processo nº 2534/2020).

1.1. Das alterações orçamentárias

18. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais alterando a dotação inicial para o valor de R\$ 41.720.080,53, equivalente a 138,63% do orçamento inicial, consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	%
Dotação Inicial (Balanço Orçamentário)	30.095.307,27	100,00
(+) Créditos Suplementares	8.594.187,16	28,56
(+) Créditos Especiais	9.372.660,28	31,14
(+) Créditos Extraordinários	-	-

Acórdão APL-TC 00347/22 referente ao processo 00764/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00764/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(-) Anulações de Créditos	6.342.074,18	21,07
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	41.720.080,53	138,63
(-) Despesa Empenhada	37.345.239,33	124,09
= Recursos não utilizados	4.374.841,20	14,54

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (pág. 12, ID 1290326).

19. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 2.338.000,00; “anulações de dotações”, no valor de R\$ 6.342.074,18, e “recursos vinculados” no valor de R\$ 9.286.773,26, conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
Superávit Financeiro	-	-
Excesso de Arrecadação	2.338.000,00	13,01
Anulações de Dotação	6.342.074,18	35,30
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	9.286.773,26	51,69
TOTAL	17.966.847,44	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (pág. 12, ID 1290326).

20. Extrai-se que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na LOA (Lei nº 973/2020), que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial (R\$ 30.095.307,27), alcançou com créditos adicionais abertos no exercício o percentual de 18,38% (R\$ 5.532.209,47), portanto, foram abertos com a devida autorização orçamentária (pág. 12, ID 1290326).

21. No entanto, verifica-se, conforme descrito pelo corpo técnico, incoerência com o posicionamento desta Corte de Contas a proporção da alteração orçamentária (anulações), qual seja, 21,07 % das dotações iniciais, incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% que a Corte de Contas considera como razoável, seguindo sua jurisprudência. Vejamos:

EXCESSO DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	VALOR (R\$)	%
-Dotação inicial (LOA) (a)	30.095.307,27	100,00
Anulações de dotação (b)	6.342.074,18	-
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	6.342.074,18	21,07%
Situação	Excesso	

22. Veja-se, esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 00244/2022/GABFJFS/TCE-RO (ID 1241110), conforme item I.1, Achado A5, do dispositivo da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Em resposta, o gestor ressaltou, por meio do documento n. 05533/22, ID 1258907, que amparado pelas autorizações contidas na Lei Orçamentária, o município de Vale do Anari efetuou alterações orçamentárias no importe de 18,31% do orçamento inicial, e amparado nas Leis Específicas alterou o orçamento inicial em 11,31%.

24. Frisou que a Lei Municipal n. 973/2020 (LOA) autoriza previamente em seu art. 5º, que o Poder Executivo Municipal abra créditos suplementares até o valor correspondente a 20% do total do orçamento inicial, o que equivale ao montante de R\$ 6.019.061,45 (20% de R\$ 30.095.307,27).

25. Informou, ainda, que a análise contábil do Município verificou que foram anuladas dotações orçamentárias com fundamento na LOA (Lei Municipal nº 973/2020), no valor de R\$ 6.006.643,01, o que reduz o percentual de movimentação para 19,96% da dotação inicial, relacionando em seguida as Leis e os Decretos que fundamentaram as alterações.

26. Por fim, afirmou que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município de Vale do Anari estão em conformidade com as normas aplicáveis, artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

27. A equipe técnica de contas, no relatório de análise dos esclarecimentos (ID 1290210), rejeitou os argumentos do gestor e manteve o achado A5, tendo em vista o descumprimento à jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em razão das excessivas alterações no orçamento (21,07%), quando o limite considerado razoável é de 20%. Pontuou o seguinte:

Diante disso, é possível verificar no quadro anexo a Defesa (ID 1258907, págs. 22/23) e também no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921) que o próprio Município afirmou que o montante das Anulações de Dotação foi de R\$ 6.342.074,18, o que equivale a 21,07% do orçamento inicial (R\$ 30.095.307,27).

Logo, diante dos argumentos apresentados constatamos que não houve engano na apreciação dos valores por parte da equipe técnica do TCERO, pois o mesmo foi calculado conforme a jurisprudência deste Tribunal.

No que se refere as Leis e Decretos enumerados na Defesa (ID 1258907, págs. 24/25) verificamos que se referem as leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, informações que já constam no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921).

Sobre os demais pontos apresentados na defesa não há discordância pois todos estão conformes Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921).

Conclusão: Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A5.

Ainda foi possível verificar não estar correta a afirmação do responsável de que as alterações orçamentárias que ocorreram com amparo na LOA no percentual de 18,31% e com amparo nas Leis específicas no percentual de 11,31%, pois, foi constatado, de acordo o Demonstrativo de Alterações Orçamentárias TC-18 (ID 1258921), que o valor autorizado com base na LOA foi de R\$ 6.006.643,01 o que corresponde a 19,96% do orçamento inicial, assim como o valor autorizado com base nas leis específicas foi de R\$ 11.960.204,43 o que corresponde a 39,74% do orçamento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. Em que pese a impropriedade o corpo técnico concluiu, por meio do relatório de ID 1290326, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, devido à relevância das ocorrências descritas, exceto pelos efeitos das ocorrências descritas relativas ao não cumprimento do percentual de razoabilidade considerado por esta Corte (20%) para alteração do orçamento, estão em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

29. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, exceto pelos efeitos do excesso de alterações orçamentárias, estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

1.2. Da Educação

1.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

30. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, constatou-se a aplicação de R\$ 6.890.658,95, na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 28,15% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 24.481.296,43), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.2.2. Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb

31. O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

32. Segundo a documentação encartada nos autos, o corpo técnico afirmou que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 6.712.911,03, equivalente a 97,04% dos recursos oriundos do Fundeb. Deste total, fora aplicado R\$ 4.966.431,05, que corresponde a 71,79%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 (pág. 14, ID 1290326).

33. Registra-se, pois, que a equipe técnica avaliou que a gestão dos recursos do Fundeb deve observar, também, a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, examinada a movimentação financeira, o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

34. Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, foram examinadas as disposições dos arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

35. Bem, de acordo com a unidade instrutiva de contas, o resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

36. Por fim, também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

37. Conforme destacado no relatório conclusivo do corpo técnico (ID 1288668), o resultado da avaliação demonstrou que o município firmou termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 153.007,20.

38. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 88.339,18. O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

39. Logo, conforme destacado pela unidade instrutiva, o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

40. Nada obstante, verificou-se que o município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

41. Esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0244/2022- GABFJFS (ID 1241110), conforme item I.1, Achado A6, do dispositivo da decisão.

42. O gestor apresentou os esclarecimentos (Doc. 05533/22, ID 1258907), afirmou que a contabilização dos recursos referente ao acordo de compromisso interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB foi realizada seguindo a nota explicativa publicada pela Associação Rondoniense dos Municípios – AROM, a qual orientou que os recursos fossem informados na da receita 1.9.2.2.99.1.1.99.00.00.00.00.

43. Todavia, o corpo técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. Diante da impropriedade, acolhe-se a proposição técnica para determinar à Administração do município de Vale do Anari que, no prazo de 90 dias contados do recebimento da notificação, promova a contabilização dos recursos recebidos a título de redistribuição provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 (Outras Transferências Multigovernamentais), conforme Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

1.3. Da aplicação em ações e serviços públicos de Saúde

45. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 5.800.729,15, correspondendo ao percentual de 24,48% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 23.694.812,02)¹ (pág. 17, ID 1290326).

46. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicação mínima (15%), disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

1.4. Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

47. Baseado nos lançamentos contábeis, constata-se que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ R\$ 1.277.396,87 (descontada a devolução do duodécimo), equivalente a 7,01% das receitas apuradas no exercício anterior para fins de apuração do limite de 7%, conforme disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal (Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica, pág. 18, ID 1290326).

48. Esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0244/2022- GABFJFS (ID 1241110), conforme item I.1, Achado A1, do dispositivo da decisão.

49. O gestor apresentou os esclarecimentos (Doc. 05533/22, ID 1258907) afirmando que consignou em suas razões de justificativas que foi constatada uma falha técnica formal por parte do município na classificação das receitas do ISSQN, tendo sido considerado o valor bruto de R\$ 640.257,01 ao invés de R\$ 606.719,44, valor este empregado pelos técnicos da Corte de Contas no cálculo da receita base.

50. Sustentou, ainda, que a equipe técnica não considerou no cômputo da receita base o valor de R\$ 11.130,55, classificado na rubrica 1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00 - Outros impostos.

51. E, por fim, argumentou que o valor supostamente repassado a maior apresenta “mínima ofensividade, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e do ponto de vista técnico, operacional e econômico, lesão inexpressiva”, atraindo a aplicação do “consagrado “Princípio da Insignificância”, que encontra fundamento nos princípios da PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE”.

52. A equipe técnica de contas, no relatório de análise dos esclarecimentos (ID 1290210), rejeitou os argumentos do gestor e manteve o achado A1, pelos seguintes fundamentos:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que se refere a responsabilidade do senhor Anildo Alberton, prefeito municipal, não prospera o argumento de que a responsabilidade seja do Secretário Municipal, em razão de que mesmo que as atividades do poder executivo sejam descentralizadas junto aos secretários municipais, continua a existir a responsabilidade central do Prefeito, seja direta ou indiretamente, devido as atribuições da sua função, sendo exigível que exerça o seu dever de direção, supervisão e controle das atividades executadas.

Diante disso, podemos afirmar que era exigível conduta diversa da conduta omissiva adotada, pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para garantir cumprimento do limite constitucional, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Quanto a afirmação de que a equipe técnica do TCE/RO não considerou o valor de R\$ 11.130,55, o qual foi evidenciado na rubrica da receita 1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00 - Outros impostos, verificamos que este item não está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas. Conforme é possível verificar nos Parecer Prévio nº 06/2003, nº 054/2003, nº 01/2004, nº 027/2004 e nº 027/2005. A seguir segue trecho do Parecer Prévio nº 06/2003 especificando cada conta que deverá ser considerada para o cálculo da transferência ao Legislativo:

“Devem integrar o montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, "caput", da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural R; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI; o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.”

Em razão da ausência de especificidade dos impostos que constituem a rubrica da receita “1.1.1.9.01.0.0.00.00.00.00 Outros impostos” o valor de R\$ 11.130,55 não será considerado na base de cálculo para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, não sendo aceita a justificativas dos responsáveis.

Logo, o montante que deveria ser repassado para o legislativo continua o mesmo especificado na situação encontrada, conforme tabela abaixo:

(...)

No que se refere as justificavas apresentadas em razão do Princípio da Insignificância/Bagatela, destacamos que não podemos considerá-la, devido a norma ser taxativa, não permitindo interpretação divergente.

Por fim, sobre o registro do achado de auditoria ressaltamos que este continuará a existir independente do entendimento do princípio da insignificância, pois foi comprovada a inobservância do cumprimento dos limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. Veja bem: apesar de ter mantido o achado, o corpo técnico apresentou relatório conclusivo (ID 1290326) discorrendo que, no caso concreto, a ocorrência do repasse ao Poder Legislativo maior que o limite máximo pode ser mitigada, haja vista que o percentual do que foi repassado em excesso (0,01%) mostra-se pequeno, correspondendo em valores nominais a R\$ 2.717,41 e, nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, não constitui razão suficiente para inquirar as Contas.

54. O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade instrutiva, pois as receitas que devem ser consideradas na formação da base para as transferências de recursos ao Poder Legislativo são aquelas indicadas no artigo 29- A, caput, da Constituição Federal de 1988.

55. Ademais, esta Corte se pronunciou em sede de Consulta respondida no ano de 2004, quanto às receitas tributárias e de transferências que integram a base de cálculo do repasse financeiro ao Legislativo Municipal, consoante o Parecer Prévio n. 27/2004 (Proc. n. 972/2004), *in verbis*:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A Receita Previdenciária deverá ser excluída do montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite do repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, devendo integrar o referido montante, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29- A, “caput”, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro; transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; o Imposto Territorial Rural - ITR; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI; o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

56. Logo, acolhe-se a manifestação do *Parquet* de Contas, uma vez que, com razão o corpo técnico ao considerar que os valores registrados na rubrica “Outros Impostos” (R\$ 11.130,55) não devem integrar o cômputo da receita base e, assim, deve-se considerar como base de cálculo para fins de aferição do cumprimento do limite em foco, o montante indicado pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, no total de R\$ 18.209.706,58.

57. Em que pese a impropriedade, considerando que o repasse de 0,01% acima do valor máximo permitido se restringiu a R\$ 2.717,41, acolhe-se as conclusões da unidade técnica e do MPC de que não se deve levar a um juízo negativo das contas, pois trata-se de mera falha nos controles da Administração Municipal, o que não pode ser confundido com malfadado beneficiamento dos membros da Casa de Leis, materializado nas hipóteses em que o gestor se utiliza de verba pública para obter posições políticas favoráveis.

58. Há mais, esse Tribunal de Contas tem entendimento de não emitir juízo reprovativo das Contas quando o repasse em excesso se restringir a pequena monta, em homenagem aos princípios da bagatela ou insignificância. Vide excerto do parecer do Ministério Público de Contas (págs. 21/22, ID 1301280):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EMENTA: Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde. Repasse ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional em 0,02%, percentual considerado ínfimo, irregularidade afastada. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações. Unanimidade. [Proc. 1241/2014. Parecer Prévio n. 27/2014-Pleno. Rel: Conselheiro Paulo Curi Neto. Prestação de Contas do Exercício de 2013 de São Felipe do Oeste. Data de apreciação: 13.11.2014].

EMENTA: PARECER PRÉVIO Nº 21/2015 PLENO - Proc. nº 1449/2015: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM 0,01%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO EXCEDENTE PERCENTUAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTE. [...]5-O Executivo repassou ao Legislativo 7,01% da receita apurada no exercício anterior ultrapassando em 0,01% o percentual permitido constitucionalmente. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade. [Processo n. 1449/2015. Parecer Prévio n. 21/2015-Pleno Rel: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Prestação de Contas do exercício de 2014 do Município de Alta Floresta do Oeste. Data de apreciação: 15.10.2015]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, UMA VEZ QUE AS DESCONFORMIDADES DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO SÃO GENERALIZADAS, PORTANTO, NÃO TRAZEM MÁCULAS À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. O EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL (25,08%) SUPERIOR AO QUE ESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RAZOÁVEL, CONFORME SUA JURISPRUDÊNCIA (20%), RESTOU MITIGADO EM RAZÃO DA ECONOMIA DE DOTAÇÃO OBTIDA PELO MUNICÍPIO. O REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (7,02%), FOI MITIGADO EM COERÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM RAZÃO DE SER ÍNFIMO O VALOR EXTRAPOLADO DE 0,02 PONTOS PERCENTUAIS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. [...]

2. *In casu*, as excessivas alterações orçamentárias (25,08%) embora tenham superado o limite razoável máximo de 20%, restou mitigada devido à obtenção de saldo de dotação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no período, nos termos da Jurisprudência consolidada desta Corte; de igual forma o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo que se mostrou superior ao limite percentual máximo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, também restou mitigado, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, em razão do ínfimo valor excedente; ambas as infringências não assentam potencial suficiente para inquinar às Contas, contudo, atraem a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996. [Processo n. 2082/2018, Parecer Prévio n. 056/2018. Rel: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Prestação de Contas do exercício de 2017 do Município de São Miguel do Guaporé-RO. Data de apreciação: 06.12.2018]

59. Como bem destacado pelo *Parquet* “a situação constatada, somada à inexistência de outras irregularidades ensejadoras da não aprovação das Contas, exige da Corte um caminhar inverso ao empreendido pelos defensores do formalismo extremado, especialmente quando sopesadas as consequências práticas de um Parecer Prévio desfavorável à gestão política do responsável, drasticamente majoradas após a vigência da Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)”.

60. Diante do quadro, ante a pequena expressividade do percentual excedente no repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal de R\$ 1.277.396,87 que, perfazendo 7,01% da receita base, representa ínfima quantia de R\$ 2.717,41, considera-se acertado o posicionamento da unidade técnica e do MPC quanto à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

61. Não obstante, faz-se necessário determinar ao Gestor Municipal que adote medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculos e à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no artigo 29-A.

1.5. Do limite constitucional de controle das despesas correntes

62. De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

63. Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

64. Bem, o corpo técnico identificou, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 73,62%. Assim, tendo em vista que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

1.6. Gestão Previdenciária

65. É importante assinalar que o município é Ente instituidor do RPPS, responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

66. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificou o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

67. Foi avaliado o cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providencias para equacionamento do déficit atuarial, o resultado da avaliação revelou o não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

68. Sobreleva destacar, que esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0244/2022- GABFJFS (ID 1241110), conforme item I.1, Achado A2, do dispositivo da decisão.

69. O gestor apresentou os esclarecimentos (Doc. 05533/22, ID 1258907) afirmando que os pagamentos estão regularizados e que o valor da diferença detectada (R\$ 20.715,19) foi pago após o encerramento do exercício de 2021, em 11.01.2022, conforme consta em nova declaração enviada (ID 1232395).

70. A par dos esclarecimentos, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas entenderam que a impropriedade não deve ocasionar a emissão parecer prévio pela reprovação das contas.

71. No ponto, acolhe-se a proposição para expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar não apenas a emissão de juízo de reprovação das contas anuais, mas responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário.²

72. Relevante destacar, ainda, o apontamento destacado no parecer ministerial quanto à manifestação do controle interno do município em tela:

Ainda acerca da gestão previdenciária, imprescindível destacar a manifestação do órgão de Controle Interno, no capítulo VI de seu relatório anual, que trata da “APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DESVIOS FINANCEIROS (PROC. Nº 72/IMPRES/2021)”, no período de janeiro de 2017 a junho de 2021 (fls. 71/81 - ID 1186956).

Muito embora não aponte atos ou fatos de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, o relatório noticia a existência de indícios de gravíssima irregularidade, atinente ao pagamento de despesas pessoais do ex-Superintendente com recursos do instituto de previdência municipal, no montante originário de R\$ 618.762,71, atualizado e corrigido na quantia de R\$ 915.478,98.

Relata que, diante dos elementos indicativos de irregularidade foi instaurada “Tomada de Contas Especial, devidamente formalizada, com rito próprio, para apurar

² Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015).
Acórdão APL-TC 00347/22 referente ao processo 00764/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade por ocorrência de dano”, procedimento que se encontra em andamento no âmbito da municipalidade.

73. Veja que, conforme relatado pela Controladoria Geral à pág. 76 do ID 1186956, buscou-se “analisar e identificar falhas mediante realização de inspeção por amostragem, as irregularidades encontradas foram devidamente apresentadas aos setores competentes, onde prontamente o Poder Executivo contratou a empresa especializada para apurar os fatos detalhadamente e minuciosamente com a abertura do Processo De Uma Tomada De Contas Especial, é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano”.

74. Ante o quadro, entende-se que a Administração tomou as devidas providências quanto a apuração do possível pagamento de despesas pessoais do ex-Superintendente com recursos do instituto de previdência municipal, razão pela qual, acolhe-se a proposição do Ministério Público de Contas de que seja determinado ao atual Prefeito que tão logo sejam conclusos os trabalhos pertinentes à referida Tomada de Contas Especial envie cópia integral a essa Corte de Contas para análise, ressaltando, desde logo, a necessidade de que o procedimento observe rigidamente ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

75. No entanto, tenho que o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Rondônia acerca dos fatos até aqui apurados no âmbito do Município de Vale do Anari, deva ocorrer após a conclusão da referida tomada de contas especial, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade 8.429/1992, em que se pune somente o ato praticado com dolo específico.

1.7. Do Equilíbrio financeiro

76. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

77. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 10.801.330,26, composta por recursos não vinculados (R\$ 2.467.670,89) e por recursos vinculados (R\$ 8.333.659,37), consoante demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (pág. 21, ID 1290326).

78. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

1.8. Da Despesa com Pessoal

79. Os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF, apresentam a seguinte situação no município (pág. 22, ID 1290326):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)			
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP	R\$ 18.557.340,13	R\$ 674.318,70	R\$ 17.060.760,00
2. Receita Corrente Líquida – RCL	-	-	R\$ 37.642.371,20
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	49,30%	1,79%	51,09%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

80. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 49,30%, do Poder Legislativo 1,79% e o consolidado do município 51,09%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

1.9. Do Cumprimento das Metas Fiscais

81. Vale ressaltar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

82. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 972/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

1.9.1. Resultados Primário e Nominal

83. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e primárias, apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

84. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos) e pela metodologia “abaixo da linha”, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Em resumo o município apresentou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Resultado	Valores
Resultado Nominal	Atingido	
	Meta:	-500.000,00
	Resultado acima da linha	10.146.141,74
	Resultado abaixo da linha ajustado	10.146.141,74
Resultado Primário	Atingido	
	Meta:	-4.329.649,75
	Resultado acima da linha	9.944.476,40
	Resultado abaixo da linha ajustado	9.944.476,40

85. Com base nos procedimentos executados pelo corpo técnico (pág. 24, ID 1290326), tendo como parâmetro as metas estabelecidas no anexo de metas da LDO para o exercício de 2021, conclui-se que o município cumpriu a meta de resultado primário e nominal.

1.9.2. Do Limite de Endividamento

86. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

87. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

88. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 do município, equivale a -16,12% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 108% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001 (pág. 24, ID 1290326).

1.9.3. Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

89. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. É um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

90. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que as despesas de capital do município (R\$ 6.462.751,30) foram superiores as receitas de capital (R\$ 5.265.570,61), dessa forma, observa-se que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava (pág. 25, ID 1290326).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. Assim, após os procedimentos executados, conclui-se que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

1.10. Da Transparência da Gestão Fiscal

92. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, com divulgação nos meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

93. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

94. A análise técnica verificou que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência³ todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificou-se que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (pág. 26, ID 1290326).

95. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que as informações disponibilizadas no Portal da Transparência (<https://transparencia.parecis.ro.gov.br/>) atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

1.11. Dívida Ativa

96. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, o Ministério Público de Contas (págs. 38/40, ID 1301280) consignou que há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

97. Pois bem. A unidade técnica avaliou a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

98. O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 7.177.617,02, sendo R\$ 4,553,208,71 tributária e R\$ 2,624,408,31 não tributária (pág. 27, ID 1290326).

99. Em relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, conforme dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1186955), verificou-se que o

³ <http://transparencia.valedoanari.ro.gov.br/portaltransparencia/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não tributária, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 268.079,46, o que representa apenas 4,72% do saldo da conta.

100. Insta registrar que esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0244/2022- GABFJFS (ID 1241110), conforme item I.1, Achado A4, do dispositivo da decisão.

101. O gestor apresentou os esclarecimentos (Doc. 05533/22, ID 1258907) afirmando que vem, reiteradamente, esforçando-se por uma maior rigidez da sua equipe técnica em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa e relaciona diversas ações que vêm sendo intensificadas e implementadas.

102. Apesar da baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, o corpo técnico explanou que “embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

103. Ponderou, ainda, que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal”.

104. Ademais, o atual gestor deve intensificar e aprimorar os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

105. Diante do quadro, faz-se necessário acolher as proposições indicadas nas manifestações do corpo técnico e do MPC para expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

1.12. Vedações do período de pandemia

106. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

107. Cumpre destacar que os procedimentos realizados pela equipe técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

108. De acordo com o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

109. Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não se teve conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

1.13. Monitoramento das determinações e recomendações

110. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

111. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as determinações e recomendações que foram expedidas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

112. Foram monitoradas 11 (onze) determinações, sendo 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00129/21 (Processo nº. 1699/20), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 347/19 (Processo nº. 1145/19), 01 referente ao Acórdão APL-TC 518/18 (Processo nº. 1829/18) e 01 referente ao Acórdão APL-TC 438/18 (Processo nº. 2144/17). Desse total, 03 determinações foram consideradas “não atendidas”, 04 consideradas em “em andamento” e 04 consideradas “atendidas”.

113. Esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0244/2022- GABFJFS (ID 1241110), conforme item I.1, Achado A3, do dispositivo da decisão.

114. O gestor apresentou os esclarecimentos (Doc. 05533/22, ID 1258907) especificamente quanto às determinações sobre gestão da dívida ativa, destacou que atualmente estão sendo evidenciados esforços e intensificando ações para a cobrança do saldo da dívida ativa, relacionou as providências adotadas e informou que foi anexado junto a defesa o comprovante de protestos dos débitos inscritos em dívida ativa referente ao exercício de 2021.

115. Bem, em que pese as determinações que não foram atendidas, tem-se que referido achado não possui o condão de inquinar as presentes contas, uma vez que se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade.

116. Diante do quadro, faz-se necessário alertar o gestor de que a reincidência no descumprimento das determinações poderá levar o Tribunal pelo julgamento irregular das contas do exercício de 2021, conforme disposto no art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996.

1.14. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

117. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

118. Como destacado pelo Ministério Público de Contas (pág. 30, ID 1301280), a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1290326).

119. A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

120. A análise técnica da Corte limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais⁴, análise técnica⁵, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

121. Com base no trabalho técnico, detalhado no relatório de ID 1228995, a unidade instrutiva, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, concluiu o seguinte (págs. 33/36, ID 1290326):

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

⁴ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar> Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesoa-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁵ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Acórdão APL-TC 00347/22 referente ao processo 00764/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,00%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,22%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 80,89%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 78,95% dos profissionais de magistério em efetivo exercício nas redes escolares, e 0,00% de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;
- f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 113,33%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,39%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,91%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,87%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,59% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o processo que trata da prestação de contas do exercício de 2020 (Processo n. 01197/21), ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, portanto essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

122. No ponto, o Ministério Público de Contas ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Acórdão APL-TC 00347/22 referente ao processo 00764/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.

123. Ressalta-se, esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0244/2022- GABFJFS (ID 1241110), conforme item I.1, Achado A8, do dispositivo da decisão.

124. O gestor apresentou os esclarecimentos (Doc. 05533/22, ID 1258907) e destacou que apesar de haver sido constatado diversas alíneas não atendidas (“a” a “g”) a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte (SEMECE) saneou e vem saneando grandes problemas na implementação do PNE, destacando-se entre eles o atendimento na educação infantil no percentual de 96% e que no exercício de 2021 a SEMECE alcançou a universalização das matrículas na pré-escola.

125. Afirmou, ainda, que o Município cumpre a exigência de estruturar as redes públicas de educação básica de modo que 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados. O percentual apresentado de 0,0% (zero por cento) inadvertidamente informado, foi respondido de forma errônea, vez que os dados já monitorados já constam no Relatório de Monitoramento do PME no ano de 2022.

126. Ante o quadro, acolho o posicionamento ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

2. Balanço Geral do Município

127. Em cumprimento ao art. 28, VIII, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

128. A auditoria do Balanço Geral do Município - BGM de 2021 é um produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, cujos objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguarção a um nível aceitável de que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

129. Sobreleva destacar, que a auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

130. Segundo a análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte (pág. 40, ID 1290326), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

2.1. Superavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 38.196.167,77

131. Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1186951) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longas prazo do Balanço Patrimonial (ID 1186943).

132. A unidade técnica constatou a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$38.196.167,77, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.

133. Esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0244/2022- GABFJFS (ID 1241110), conforme item I.1, Achado A7, do dispositivo da decisão.

134. O gestor apresentou os esclarecimentos (Doc. 05533/22, ID 1258907) afirmando que, segundo informações da equipe técnica do Município de Vale do Anari, fora efetuada a contabilização dos créditos a longo prazo referente a Provisão Matemática, de acordo com o Anexo 3 do Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1258912), realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari – IMPRES.

135. Discorreu, ainda, que na avaliação atuarial o valor de R\$ 38.196.167,77 faz parte do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme o anexo da contabilização das provisões matemáticas, e que pode ser observada no ANEXO TC 01 – Balancete do Sistema Orçamentário (ID 1258922) na Conta 22.7.2.1 – Provisões matemáticas a Longo Prazo – consolidado, que foi feito o registro das provisões matemática no valor de R\$ 24.237.762,10.

136. O corpo técnico após análise dos esclarecimentos prestados concluiu que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

137. Porém, destacou que o plano de amortização do município de Vale do Anari foi lançado como uma conta retificadora (direito) das provisões matemáticas, ou seja, a forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contabilização adotada não levou em consideração que este valor (a cobertura do déficit) é uma obrigação financeira do Poder Executivo do município.

138. Dessa forma, acolhe-se a proposta da unidade técnica e do MPC para expedir determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público.

139. Por fim, acolhe-se, também, a proposição do MPC para que a Corte de Contas, por meio da Escola Superior de Contas e/ou da Secretaria Geral de Controle Externo, promova ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanear eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária.

3. Do Controle Interno

140. A controladoria interna em relatório, certificado e parecer de auditoria, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das presentes contas (ID 1186956).

141. Sobreleva destacar, que por força do que definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO), a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados. No entanto, conforme já destacados, esses apontamentos serão alvo de determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

142. Assim, do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

4. Das Prestações de Contas Anteriores

143. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativas aos exercícios de 2019 (Proc. 01699/2020) e de 2020 (Proc. 01197/2021) receberam pareceres prévios à aprovação das contas.

5. Das Considerações Finais

144. Nos autos do processo da prestação de contas, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos efeitos das ocorrências descritas relativas ao não cumprimento do percentual de razoabilidade considerado por esta Corte (20%) para alteração do orçamento, estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

145. Quanto aos limites constitucionais foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,15% e Fundeb, 97,04%, sendo 71,79% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (24,48%).

146. No que concerne ao repasse ao Poder Legislativo, verificou-se que foi realizado em percentual superior ao limite legal, alcançando o percentual de 7,01%, quando o limite constitucional é de 7,00%. Todavia, não se deve levar a um juízo negativo das contas, considerando que o repasse de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0,01% acima do valor máximo permitido se restringiu a R\$ 2.717,41 e, nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, não constitui razão suficiente para inquirar as Contas.

147. O Município não cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, uma vez que não contabilizou adequadamente os recursos recebidos a título de redistribuição, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

148. De outra parte, o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida, em 22.09.2022, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 73,62%, abaixo do limite de 95%.

149. A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a impropriedade no recolhimento das contribuições previdenciárias, mas está regular quanto as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

150. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

151. Os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 49,30% e 1,79%, respectivamente, e no consolidado 451,09%.

152. A avaliação técnica da Corte concluiu que foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

153. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação.

154. No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

155. Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 11 determinações, sendo 03 determinações consideradas “não atendidas”, 04 consideradas “em andamento” e 04 consideradas “atendidas”.

156. Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município: de acordo com a base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município atendeu: Indicador 18A da Meta 18, Indicador 18B da Meta 18, Estratégia 18.4 da Meta 18; não atendeu as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1, Estratégia 1.4 da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7, Indicador 15B da Meta 15, Indicador 17A da Meta 17, Estratégia 18.1 da Meta 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

157. Nada obstante, considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, entende-se não ser razoável atribuir completamente o seu resultado negativo à gestão do período no exercício de 2021.

158. No tocante ao Balanço Geral do Município, quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

159. Registre-se que do exame das peças produzidas pelo controle interno constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.

160. O trabalho da equipe técnica revelou que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

161. Do mesmo modo, não se identificou exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

162. Ademais, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

163. Por fim, considera-se o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

164. Assim, acolhe-se as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISPOSITIVO

165. Pelas razões expendidas, acolhendo integralmente as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas para implantar controles necessários à adequada fixação da base de cálculo e dos efetivos repasses de recursos ao Poder Legislativo, de modo que haja compatibilidade com o limite fixado no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

III.2) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, em observância ao princípio do planejamento orçamentário e ao entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

III.3) adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;

III.4) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.5) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1290326, a seguir destacadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,00%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 52,22%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 12,50%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 80,89%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 78,95% dos profissionais de magistério em efetivo exercício nas redes escolares, e 0,00% de profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 113,33%5;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,39%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,91%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,87%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,59%6 , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.6) presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

III.7) adote medidas visando ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III.8) adote medidas para que, a partir do exercício de 2022, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.9) encaminhe a essa Corte de Contas, quando conclusos, o resultado dos trabalhos pertinentes à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, atentando-se para que o procedimento observe rigidamente ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

IV – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu envio intempestivo dos balancetes de janeiro e dezembro referentes ao exercício de 2021;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que, no prazo de 90 dias contados do recebimento da notificação, promova a contabilização dos recursos recebidos a título de redistribuição provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 (Outras Transferências Multigovernamentais), conforme Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas (relatório conclusivo item 5.4, ID 1290326), em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VII - Determinar ao Controlador Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; bem como faça constar do relatório anual, avaliação conclusiva acerca da Tomada de Contas Especial em referência, instaurada para apurar irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, examinando, especialmente, a observância do disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Recomendar à Escola Superior de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo para que avaliem, em conjunto, a realização de ações pedagógicas de uniformização de procedimentos e capacitação para os profissionais responsáveis pelos registros contábeis, com o desiderato de sanar eventuais distorções contábeis relacionadas à gestão previdenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X – Dar ciência deste acórdão:

X.1) ao jurisdicionado e aos responsáveis, com advogado constituído nos autos, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

X.3) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Anari para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XIII – Após, proceda ao **arquivamento** dos autos.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR